



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.907041/2021-19
ACÓRDÃO	3202-002.987 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2012

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITA OPERACIONAL.

As receitas financeiras decorrentes das aplicações das reservas técnicas das empresas seguradoras são receitas operacionais e compõem a base de cálculo da COFINS, pois estão relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias.

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS. RECEITA OPERACIONAL.

As receitas financeiras decorrentes de juros sobre a concessão de empréstimos são receitas operacionais e compõem a base de cálculo da COFINS, pois estão relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias.

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. PRÊMIOS DE SEGURO. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS. NATUREZA MORATÓRIA. RECEITA OPERACIONAL.

Os juros moratórios decorrentes de obrigações contratuais em atraso caracterizam receita bruta operacional e, portanto, compõem a base de cálculo da COFINS cumulativa.

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORAS. PRÊMIO DE SEGURO. ADICIONAL DE FRACIONAMENTO (VALOR PARCELADO). RECEITA OPERACIONAL.

A diferença entre o valor do prêmio pago de forma parcelada em relação ao valor à vista (adicional de fracionamento) é receita operacional da recorrente e deve compor a base de cálculo da COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 37463.83242.310117.1.3.54-2791, por meio da qual foram efetuadas compensações de débitos de IRPJ e CSLL com crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado previamente habilitado, referente à COFINS paga indevidamente nos períodos de dezembro de 2000 a dezembro de 2012. Por meio da referida decisão, a recorrente teve reconhecido o direito de não recolher a COFINS sobre receitas não operacionais. O crédito pleiteado, atualizado até a data da transmissão da DCOMP, é de R\$ 50.383.122,30.

Em 03/12/2021, foi emitido o Despacho Decisório de fls. 3, reconhecendo parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 454.778,95, e homologando parcialmente a compensação declarada. Isso porque a autoridade fiscal entendeu que a recorrente excluiu indevidamente da base de cálculo da COFINS receitas financeiras, que, dado seu ramo de atuação - qual seja, o ramo de seguros - considerou como operacionais.

Cientificada da Decisão em 06/12/2021, a recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 79-106 em 04/01/2022, sustentando, em síntese, que:

- i. O despacho decisório extrapolou os limites objetivos da decisão judicial, conferindo-lhe uma interpretação que restringe seu direito creditório;
- ii. As receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios denominados “reservas técnicas” não podem ser consideradas como receitas do objetivo principal da empresa, pois são uma “condição” para a atividade produtora da seguradora (a qual é circunscrita à cobertura de riscos dos segurados, mediante a cobrança do valor do prêmio), e não o “resultado” dessa atividade;
- iii. As receitas financeiras oriundas de ativos livres (não vinculadas a reservas técnicas) não compõem a base de cálculo da COFINS, conforme entendimento da própria Receita Federal;
- iv. As receitas financeiras decorrentes de juros sobre prêmios não pagos não compõem o faturamento das seguradoras, conforme entendimento da própria Receita Federal (Solução de Consulta Cosit nº 91/2012);
- v. A operação de assistência financeira corresponde a um empréstimo que faz aos segurados, e as receitas financeiras oriundas de juros dessas operações não são operacionais, já que não consta em seu objeto social essa atividade;
- vi. As receitas financeiras derivadas da atualização de depósitos judiciais ou créditos tributários não são consideradas típicas da atividade empresarial das instituições financeiras, conforme entendimento da própria Receita Federal (Solução de Consulta Cosit nº 112/2015);

Em 11/02/2022, a recorrente requereu a juntada do arquivo não paginável de fls. 172, com planilhas com o detalhamento de suas receitas financeiras.

Em 27/12/2022, a 5ª Turma da DRJ09 converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem verificasse se a segregação dos valores das receitas financeiras em diversas subespécies, constante da planilha apresentada pelo contribuinte sob a forma de arquivo não paginável às fls. 172, estava em conformidade com os registros contábeis do contribuinte e demais documentos pertinentes.

Em 24/10/2023, foi emitido o Despacho de Diligência de fls. 265-271, em cumprimento à diligência da DRJ. Em 29/11/2023, a recorrente apresentou a manifestação de fls. 278-283 acerca do resultado da diligência.

A 5ª Turma da DRJ09, por meio do Acórdão nº 109-021.587, considerou a manifestação de inconformidade parcialmente procedente, reconhecendo o direito do contribuinte ao crédito no montante de R\$ 4.236.569,29 (atualizado até a data do PER/DCOMP), decisão da qual a recorrente foi cientificada em 10/06/2024.

Irresignada, em 09/07/2024, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1001-1023, em que repisa os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade e, em síntese, requer

que seja dado provimento ao recurso, com o reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

2. Mérito

De início, importa delimitar de maneira clara a matéria que permanece controversa.

Como visto, ao analisar a DCOMP apresentada, a autoridade fiscal da unidade de origem fez a apuração dos valores que seriam passíveis de exclusão da base de cálculo da COFINS e, conseqüentemente, de restituição. Essa análise recaiu sobre as receitas que a recorrente considerou serem não operacionais.

Desse exame, concluiu que as receitas financeiras, excluídas pela recorrente da base de cálculo, são típicas das atividades empresariais desenvolvidas pelas sociedades seguradoras e, portanto, são receitas operacionais, de maneira que não poderiam compor a base de creditamento para fins de restituição.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente apresentou um detalhamento dessas receitas financeiras, alegando que podem ser subdivididas em:

- i. Receita Financeira de Títulos Públicos e Privados referentes à cobertura de reserva – Reservas Técnicas;
- ii. Receita Financeira de Títulos Públicos e Privados não utilizados na cobertura de reserva – Receitas Livres;
- iii. Receita financeira oriunda da atualização de juros sobre prêmio não pago;
- iv. Receita financeira oriunda da atualização de juros pago mensalmente (adicional de fracionamento);
- v. Receita financeira de Juros sobre assistência financeira; e
- vi. Outras receitas financeiras referentes à atualização de depósitos judiciais ou crédito tributário.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente também apresentou argumentos específicos para defender a exclusão de cada uma dessas subespécies da base de cálculo da COFINS. Posteriormente, apresentou planilha com detalhamento da segregação de suas receitas financeiras (arquivo não paginável anexado às fls. 172). Em vista disso, a 5ª Turma da DRJ09 converteu o julgamento em diligência para que a unidade de origem verificasse *“se a segregação dos valores das receitas financeiras em diversas subespécies, constante da planilha apresentada sob a forma de arquivo não paginável às fls. 172, está em conformidade com os registros contábeis do contribuinte e demais documentos pertinentes”*, conforme despacho de fls. 175-177.

A despeito de a autoridade que cumpriu a diligência ter concluído pela impossibilidade de verificar a exatidão dos valores atribuídos a cada uma das subespécies de receitas financeiras elencadas pela recorrente, a 5ª Turma da DRJ09 proferiu o acórdão 109-021.587 (fls. 967-993), pelo qual manteve as seguintes glosas da base de creditamento:

1. Rendimentos vinculados às reservas técnicas obrigatórias;
2. Juros sobre prêmios parcelados (adicional de fracionamento);
3. Juros sobre prêmios pagos em atraso;
4. Assistência Financeira - Juros sobre empréstimos a segurados;
5. Outras receitas (exceto valores correspondentes a atualizações de depósitos judiciais e administrativos – linha 54 da planilha *“Detalhamento Receita Discutida”* do arq. de fls. 172)

Em seu Recurso Voluntário, além do alcance da coisa julgada no Mandado de Segurança nº 0027430-79.2005.4.02.5101, a recorrente contestou as glosas 1 a 4 acima.

No mérito, a controvérsia remanescente nos autos diz respeito às seguintes matérias:

- i. Alcance da coisa julgada no Mandado de Segurança nº 0027430-79.2005.4.02.5101;
- ii. Natureza operacional ou não das receitas financeiras decorrentes de investimentos de reservas técnicas;
- iii. Natureza operacional ou não das receitas financeiras decorrentes de juros sobre assistência financeira;
- iv. Natureza operacional ou não das receitas financeiras decorrentes de juros pelo pagamento em atraso de prêmios e sobre prêmios pagos de modo parcelado (adicional de fracionamento).

Passemos à análise de cada uma individualmente.

2.1. Alcance da coisa julgada no Mandado de Segurança nº 0027430-79.2005.4.02.5101

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao manter o entendimento da autoridade fiscal que exarou o Despacho Decisório, teria subvertido a coisa julgada no Mandado de Segurança nº 0027430-79.2005.4.02.5101. Segundo seu entendimento, decisão judicial teria reconhecido seu direito de recolher a COFINS apenas sobre as receitas recebidas a título de prêmio.

Não é o caso. Vejamos.

No dispositivo do voto do relator da referida ação judicial, acompanhado de forma unânime por seus pares da 4ª Turma Especializada do Tribunal Federal Regional da 2ª Região, consta o seguinte:

Por tais fundamentos, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para conceder a segurança, reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante não ser compelida ao recolhimento da COFINS sobre as suas **receitas não-operacionais**, conforme o objeto social definido no ato constitutivo, mesmo após o advento da Lei nº 10.833/03, em razão da inconstitucionalidade, do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, e declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 19/12/2000, observada a prescrição quinquenal, acrescidos da taxa SELIC desde cada recolhimento indevido, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, na forma da redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determinada pela Lei nº 10.637/2002. (grifo nosso)

No mesmo sentido, na ementa do acórdão proferido pelo colegiado, lê-se o seguinte:

6. [...] Mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 10.833/2003, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 continuará a beneficiar a impetrante, que somente está obrigada a recolher a exação questionada sobre as suas **receitas operacionais**. (grifo nosso)

Portanto, a decisão judicial é categórica ao declarar o direito da recorrente de não recolher a COFINS sobre receitas não operacionais, mas não limita a incidência da contribuição social às receitas provenientes dos prêmios de seguro.

O fato de, na decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos, ter sido consignado que “a COFINS incide sobre as receitas operacionais da pessoa jurídica, assim entendidas como aquelas decorrentes das atividades empresariais típicas definidas no contrato social, que, no caso de seguradoras, como a impetrante, abarcam os valores recebidos a título de prêmio”, apenas reforça que o critério para determinar a matéria tributável é justamente a natureza da receita, se operacional ou não, tanto que o verbo utilizado pelo magistrado para se referir aos prêmios de seguro foi “abarcam” e não qualquer outro que traduzisse equivalência entre eles e a receita operacional a que se referira.

Assim, nego provimento ao recurso nesse ponto.

2.2. Natureza operacional ou não das receitas financeiras decorrentes de investimentos de reservas técnicas

Como visto, a recorrente atua no ramo de seguros privados, razão pela qual deve, em virtude do disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73/1966, constituir reservas técnicas a fim de garantir suas obrigações. Essas reservas são, naturalmente, aplicadas em investimentos financeiros, que geram receitas financeiras à recorrente.

A controvérsia aqui diz respeito justamente à incidência ou não da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas em decorrência das aplicações das reservas técnicas. A matéria é conhecida e encontra-se, inclusive, com repercussão geral reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (Tema 1.309), tratado no Recurso Extraordinário nº 1.479.774, ainda pendente de julgamento.

No caso dos autos, tanto o despacho decisório quanto o acórdão recorrido consideraram que tais receitas são operacionais e, por isso, compõem a base de cálculo da COFINS, entendimento contra o qual a recorrente se insurge, sustentando, em síntese, que:

44. As receitas financeiras que advém da aplicação das reservas técnicas da Recorrente não podem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS porque a constituição de reservas técnicas não é a atividade empresarial.

45. Em verdade, trata-se de mero cumprimento de obrigação legal, e não desenvolvimento de atividade econômica. Por isso, as receitas advindas de tais reservas não podem ser consideradas faturamento para fins da incidência do PIS/COFINS.

[...]

49. Sendo assim, os juros (receitas financeiras) das reservas técnicas não decorrem de atividade econômica, de forma que não advém da prestação dos serviços ou da venda de mercadorias. Trata-se de renda passiva decorrente de obrigação legal que deve ser cumprida para que a seguradora possa desenvolver a sua atividade securitária.

Defende ainda que *“são os prêmios de seguro que representam o faturamento das seguradoras, por serem estas as receitas que decorrem da atividade que constitui a razão de ser destas empresas”* e que *“[...] a legislação não autoriza a tributação pelo PIS/COFINS de toda e qualquer receita, mas apenas aquela decorrente do exercício da finalidade social para a qual a empresa foi constituída, que no caso é o oferecimento de cobertura securitária”*.

Entendo que não assiste razão à recorrente. Vejamos.

Como se sabe, a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, no caso das empresas sujeitas ao regime cumulativo, é o faturamento, conforme art. 2º da Lei nº 9.718/1998.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Por sua vez, o conceito de faturamento corresponde à receita bruta operacional da pessoa jurídica, que equivale às receitas decorrentes de suas atividades empresariais típicas. Esse é o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do julgamento do RE nº 609.096/RS (Tema 372), assim ementado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. PIS/COFINS. Conceito de faturamento. Instituições financeiras. Receita bruta operacional decorrente de suas atividades empresariais típicas.

1. A legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas.

2. Na mesma direção, o Tribunal passou a esclarecer o conceito de faturamento, construído sobretudo no RE nº 150.755/PE, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, querendo significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED.

3. É possível conferir interpretação ampla ao conceito de serviços para fins de incidência do PIS/COFINS, ante a base faturamento.

4. No caso das instituições financeiras, as receitas brutas operacionais decorrentes de suas atividades empresariais típicas consistem em faturamento, podendo ser tributadas pelo PIS/COFINS ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvando-se as exclusões e as deduções legalmente prescritas.

5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas”.

(RE n. 609.096/RS, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgado em sessão virtual de 02/06/2023 a 12/06/2023, DJe de 13/06/2023) (grifo nosso)

Assim, assentada a premissa de que a base de cálculo da COFINS compreende as receitas oriundas das atividades empresariais típicas, para o que nos interessa, resta deslindar se as receitas financeiras das reservas técnicas das seguradoras configuram essa espécie de receita.

Nesse intuito, utilizo como subsídio o voto do Ministro Francisco Falcão, relator do REsp n. 2.052.215/SP, em que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se debruçou

exatamente sobre a matéria, qual seja, a incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das aplicações de reservas técnicas de seguradoras. Segundo o Ministro:

[...] a descrição do objeto social não se resume àquela constante nos estatutos sociais. Não raro, as companhias indicam em seus estatutos que a exploração da atividade no ramo de seguros será realizada de acordo com as regras estabelecidas pela legislação pertinente, sem a descrição pormenorizada das operações praticadas.

A partir dessa característica especial e sensível das companhias seguradoras, passou-se a adotar nos Tribunais Pátrios a expressão "objeto social legalmente tipificado", a qual consiste na discriminação por lei das atividades compreendidas na exploração do ramo de seguros, incluindo aquelas que possuem caráter cogente.

[...]

[...] Diante da importância do investimento financeiro para a atuação dessas sociedades, seja para realizar provisões em face de eventos futuros, seja para garantir indenizações de sinistros no presente, a legislação correlata impõe o investimento de capital no desempenho da atividade empresarial típica dos mercados de seguros, sujeitando-se o referido capital à rentabilidade, nos termos do art. 29 do Decreto-lei n. 73/1966.

Nesses termos, considerando que o investimento financeiro relacionado às reservas técnicas faz parte do conjunto operacional do objeto social das empresas seguradoras, as receitas dele advindas devem estar sujeitas à incidência do PIS e da COFINS. E aqui esclareço que tal conclusão não se deve ao fato de a seguradora ser obrigada a fazer o investimento, mas porque a legislação correlata determina quais são as atividades operacionais típicas de uma empresa do ramo de seguros, dentre elas o investimento das reservas técnicas. Não se trata de uma mera obrigação imposta a toda e qualquer empresa, como o pagamento de tributos. É, como dito, o próprio objeto social (legalmente tipificado) da empresa seguradora, integrando o conjunto da atividade empresarial. (grifo nosso)

De fato, como bem colocou o Ministro, a aplicação de recursos financeiros em reservas técnicas está inserida no objeto social das empresas seguradoras, por ele denominado de "objeto social legalmente tipificado", não havendo como dissociar essa espécie de operação (aplicação em reservas técnicas) das atividades operacionais típicas dessas empresas. Por conseguinte, as receitas financeiras oriundas das aplicações em reservas técnicas das companhias de seguros integram a receita operacional e estão no campo de incidência da COFINS.

Foi exatamente essa a conclusão da Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 2.052.215. Por unanimidade, em 05/12/2023 o colegiado decidiu pela incidência das contribuições sobre as receitas financeiras decorrentes de aplicações em reservas técnicas, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESERVA TÉCNICA. FATURAMENTO. SEGURADORA. OBJETO SOCIAL LEGALMENTE TIPIFICADO.

I - No julgamento dos Recursos Extraordinários n. 390.840-5/MG, 358.273-9/RS, 357.950-9/RS e 346.840-5/MG, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS decorrente do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998, concluiu que tais contribuições devem incidir sobre o resultado da atividade empresarial, sendo consagrada a sinonímia "faturamento/receita bruta".

II - De acordo com o quanto decidido nos *leading cases*, faturamento é o somatório dos ingressos decorrentes da exploração do objeto social da pessoa jurídica, sendo rechaçada a ideia de que o conceito estaria limitado ao produto da venda de mercadoria e/ou prestação de serviços. Nesses termos: RE n. 953.152 AgR, relator(a): Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, processo eletrônico DJe-252 divulg 25-11-2016 public 28-11-2016; RE 776.474 AgR, relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30/6/2017, processo eletrônico DJe-177 divulg 10-8-2017 public 14-8-2017.

III - No Superior Tribunal de Justiça, a compreensão acerca daquilo que se considera faturamento para fins de incidência de PIS e COFINS foi perfeitamente incorporada na jurisprudência, conforme se verifica nos seguintes julgados: REsp n. 1.520.184/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 13/5/202; AgInt no REsp n. 1.626.707/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 26/6/2019.)IV - O advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, veio ao encontro do posicionamento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao descrever as riquezas que compõem o faturamento/receita bruta, dentre elas, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

V - No caso em tela, as recorrentes são pessoas jurídicas atuantes no segmento de seguros das mais variadas espécies. Por óbvio, as receitas auferidas com a exploração desse negócio estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS. Ocorre que as recorrentes se insurgem, nos presentes autos, especificamente com relação à tributação dos rendimentos auferidos dos ativos garantidores atrelados às reservas técnicas.

VI - As empresas seguradoras são equiparadas a instituições financeiras e, diante da relevância de sua atuação empresarial no cenário econômico do Brasil, estão sujeitas a um maior rigor legislativo e regulatório, de modo que a descrição do objeto social não se resume àquela constante nos estatutos sociais. Não raro, as companhias indicam em seus estatutos que a exploração da atividade no ramo de seguros será realizada de acordo com as regras estabelecidas pela legislação pertinente.

VII - A partir dessa característica especial e sensível das companhias seguradoras, passou-se a adotar nos Tribunais Pátrios a expressão "objeto social legalmente

tipificado", a qual consiste na discriminação por lei das atividades compreendidas na exploração do ramo de seguros, incluindo aquelas que possuem caráter cogente. É dizer: o objeto social legalmente tipificado é aquele que abrange obrigatoriamente todas as atividades correlacionadas à atividade empresarial.

VIII - O Decreto-Lei n. 73/1996, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regular as operações de seguros e resseguros, sob a perspectiva desse objeto social legalmente tipificado, determina a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas "reservas técnicas" ou "reservas obrigatórias".

IX - As operações financeiras destinadas à rentabilidade do capital auferido para maior segurança das operações contratadas pelos clientes é uma das principais atividades operacionais de uma companhia seguradora. Diante da importância do investimento financeiro para a atuação dessas sociedades, a legislação correlata impõe que a atividade empresarial típica compreenda o investimento mínimo de capital relacionado às reservas técnicas, que nada mais são do que parcelas deduzidas do lucro sujeitas obrigatoriamente à rentabilidade.

X - As receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998.

XI - Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.052.215/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Também nesse sentido é conclusão da Solução de Consulta Cosit nº 83/2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”, em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a

receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CRFB, arts. 195, I, e 239; LC nº 70, de 1991, arts. 2º e 10, parágrafo único; Decreto-Lei nº 73, de 1966, arts. 28, 29, 84 e 85; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, § 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, I; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, XII; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 278 a 280; Resolução CMN nº 4.444, de 2015, arts. 1º, 2 e 4º.

Por fim, no que diz respeito ao entendimento no âmbito administrativo, a 3ª Turma da Câmara Superior deste Conselho também vem decidindo nesse sentido:

Acórdão 9303-012.763, de 10/12/2021, Rel. Cons. Rodrigo da Costa Possas

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência da Cofins, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da contribuição quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-lei nº 73/66, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

Outros acórdãos com decisão semelhante são 9303-009.949, 9303-006.234 e 9303-003.863.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso nessa matéria.

2.3. Natureza operacional ou não das receitas financeiras decorrentes de juros sobre assistência financeira

Outra espécie de receita financeira que a recorrente incluiu na base de creditamento da COFINS para fins de restituição foram as receitas financeiras decorrentes de juros sobre assistência financeira. O acórdão manteve o entendimento de que se trata de receitas tributáveis, pois *“a assistência financeira é uma atividade típica das seguradoras e está abrangida pelo objeto social da empresa, que se refere a ‘operações nos ramos de seguro de pessoas e de danos’”*.

Em sua peça de defesa, a recorrente esclarece que a assistência financeira se trata de *“verdadeiro empréstimo concedido pela recorrente a determinados segurados, conforme*

autoriza a Circular SUSEP nº 320/2006". Defende que "a concessão de empréstimos, de forma alguma, constitui atividade típica da seguradora, mas tão somente uma atividade acessória".

Prossegue para afirmar que a decisão judicial no Mandado de Segurança nº 0027430-79.2005.4.02.5101 estabeleceu que as receitas operacionais são aquelas constantes do objeto social definido no ato constitutivo e que, como seu Estatuto Social não prevê, no seu objeto social, a concessão de empréstimos, as receitas financeiras dos empréstimos que concede não poderiam ser consideradas operacionais. Aduz também que o art. 73 do Decreto-Lei nº 73/1966 prevê que *"as Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria"*.

Sem razão a recorrente.

Em relação à decisão judicial, como visto, o que restou decidido é que o faturamento deve ser entendido como receita bruta, ou seja, valores recebidos *"em razão das suas atividades empresariais típicas, relacionadas com o seu objetivo social definido no seu ato constitutivo"*. Não há, na decisão, restrição no sentido de que as receitas operacionais são apenas aquelas expressamente constantes do objeto social; antes, trata de receitas oriundas de atividades operacionais típicas, relacionadas com o objeto social do estatuto.

Ora, a própria recorrente afirma que a concessão de empréstimos era regulada, à época, pela Circular SUSEP nº 320/2006 (anteriormente, fora regulada pela Circulares nº 24/1998, 206/2002, 315/2005), que dispõe *"sobre a concessão, pelas [...] sociedades seguradoras de assistência financeira a [...] segurado de seguro de pessoas"*.

Tratando-se de atividade necessariamente vinculada à existência de um contrato de seguro e regulamentada pelo órgão responsável pela fiscalização das sociedades seguradoras, não resta dúvidas de que a concessão de empréstimos a segurados está inserida no rol de atividades empresariais típicas de uma seguradora e, portanto, de que se trata de receita operacional.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso nesse ponto.

2.4. Juros sobre prêmios pagos em atraso

O acórdão recorrido manteve na base de cálculo da COFINS os valores relativos aos *"juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso"* com base na Solução de Consulta COSIT nº 134/2018, cujo entendimento é o de que *"estão sujeitas à incidência da contribuição as receitas auferidas em razão da cobrança contra seus clientes de juros por atraso no adimplemento de obrigação"*.

A recorrente se insurge contra o entendimento, afirmando que *"é apenas o pagamento do prêmio que deve ser considerado como receita operacional da Recorrente, uma vez que a atividade típica desenvolvida é a atividade securitária"* e que *"não é cabível a equiparação da Recorrente à empresa financeira para fins de tributação de juros recebidos, como se tal remuneração fizesse parte do seu objeto social"*.

Invoca também trecho contido na Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 91/2012 de que os juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso não comporiam o faturamento de seguradoras.

Entendo que também aqui não possui razão a recorrente. Vejamos.

Os juros cobrados dos segurados pela intempestividade no adimplemento de suas obrigações têm natureza moratória, remunerando os lucros cessantes da atividade da recorrente, consubstanciando receitas intrinsecamente vinculadas à atividade desenvolvida. Além disso, consoante disposição do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os juros cobrados dos segurados compõem o lucro operacional da seguradora. Dessa forma, seja por terem finalidade indenizar lucros cessantes da atividade principal desenvolvida, seja pela disposição do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os juros em questão compõem o conceito de receita bruta operacional, de maneira que integram a base de cálculo da COFINS, inclusive no regime cumulativo.

A matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp nº 2.065.817/RJ, afetado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, assim ementado, na parte que nos interessa.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS CALCULADOS PELA TAXA SELIC (OU OUTROS ÍNDICES) RECEBIDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, NA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS OU NOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CLIENTES EM ATRASO.**

[...]

1.2.2. Se auferidos nas demais hipóteses de inadimplemento - categoria que abrange **os juros incidentes sobre os pagamentos efetuados por clientes em atraso - são Receitas Financeiras (indenizações a título de lucros cessantes) integrantes do Lucro Operacional**, consoante o disposto no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77 e o art. 9º, da Lei n. 9.718/98, **portanto integrantes do conceito maior de Receita Bruta Operacional.**

[...]

3. Desta forma, a lei tributária estabelece expressamente que o aumento do valor do crédito das pessoas jurídicas contribuintes em razão da aplicação de determinada taxa de juros, seja ela qual for, por força de lei ou contrato, atrelada ou não a correção monetária (como o é a taxa SELIC), proveniente de ato lícito (remuneração) ou ilícito (mora) possui a natureza de Receita Bruta Operacional, assim ingressando na contabilidade das empresas para efeitos tributários. [...]

4. Essa natureza jurídico-tributária dos juros (de mora ou remuneratórios) como Receita Bruta Operacional os coloca dentro da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sob os regimes cumulativo (base de cálculo Receita Bruta Operacional ou faturamento) e não cumulativo (base de cálculo Receita Bruta em sentido amplo ou total).

(REsp n. 2.065.817/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024.)

Pela objetividade, pertinente transcrever trecho do voto do relator Min. Mauro Campbell Marques no REsp em questão.

[...] tal significa que os juros auferidos nos pagamentos efetuados por clientes em atraso, por serem espécie de juros de mora (juros devidos pela impontualidade do adimplemento obrigacional), também se classificam como indenização por lucros cessantes para quem os recebe.

[...]

[...] Reitero: juros de mora ou juros remuneratórios possuem natureza jurídico-tributária de Receita Bruta Operacional [...]

[...]

Assim, uma vez definida essa natureza jurídico-tributária dos juros (de mora ou remuneratórios) como Receita Bruta Operacional, necessário se torna verificar se essa condição os coloca dentro da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sob os regimes cumulativo e não cumulativo.

O REsp nº 2.065.817/RJ foi o principal paradigma do Tema Repetitivo nº 1.237, em que foi fixada a seguinte tese:

Os valores de juros, calculados pela taxa SELIC ou outros índices, recebidos em face de repetição de indébito tributário, na devolução de depósitos judiciais ou **nos pagamentos efetuados decorrentes de obrigações contratuais em atraso, por se caracterizarem como Receita Bruta Operacional, estão na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS cumulativas** e, por integrarem o conceito amplo de Receita Bruta, na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas. (grifo nosso)

Além disso, como bem anotado no acórdão recorrido, a Solução de Consulta COSIT nº 134/2018 consignou o entendimento de que:

19. No caso de receitas decorrentes da cobrança de juros de clientes por atraso no pagamento, evidentemente se trata apenas de acréscimo à receita de venda, e, portanto, sendo receitas resultantes do exercício da atividade empresarial/principal da consultante, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativa, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Assim sendo, conclui-se que os juros recebidos dos clientes em razão do atraso no pagamento dos prêmios de seguro compõem a receita operacional da recorrente. Por essa razão, nego provimento ao recurso nesse ponto.

2.5. Prêmios pagos de modo parcelado (adicional de fracionamento)

O acórdão recorrido também manteve na base de cálculo da COFINS os valores relativos aos “juros” recebidos sobre prêmios pagos de forma parcelada. A decisão foi fundamentada na Solução de Consulta COSIT nº 126/2018, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS

[...]

Os juros relativos ao parcelamento do valor dos prêmios de seguros não constituem receita financeira, sendo, de fato, parte integrante do preço do seguro negociado. Como complemento do preço de venda compõem, necessariamente, a base de cálculo da Cofins das sociedades seguradoras.

Assim como em relação aos juros sobre prêmios pagos em atraso, a recorrente afirma que *“é apenas o pagamento do prêmio que deve ser considerado como receita operacional da Recorrente, uma vez que a atividade típica desenvolvida é a atividade securitária”* e que *“não é cabível a equiparação da Recorrente à empresa financeira para fins de tributação de juros recebidos, como se tal remuneração fizesse parte do seu objeto social”*.

Invocar também o entendimento da Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 91/2012.

Mais uma vez, não possui razão a recorrente. Vejamos.

Os prêmios de seguros são a remuneração que as companhias seguradoras recebem pelos contratos de seguros celebrados. Ainda que haja o parcelamento do pagamento, com acréscimo no valor do prêmio em função disso, o negócio jurídico continua a ser um só: a celebração de um contrato de seguro, que tem como contrapartida o pagamento de um valor, denominado prêmio de seguro. Eventual diferença existente entre os valores de pagamento à vista e a prazo não corresponde a juros compensatórios que remunera o capital; antes, trata-se do próprio preço da mercadoria oferecida, qual seja, a cobertura securitária ao segurado. Dessa forma, sequer se trata de receita financeira, mas sim receita operacional decorrente da venda de seguro, atividade nuclear do objeto social de uma seguradora.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. "VENDA A PRAZO". **ENCARGO COBRADO PELO PARCELAMENTO. RECEITA FINANCEIRA. DESCARACTERIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO. APLICAÇÃO.**

1. Na "venda a prazo" realizada pelo próprio vendedor (sem intermediação de instituição financeira, como no caso), as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o valor total da operação pactuada e de acordo com as alíquotas ordinárias do regime de tributação não cumulativo das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

2. Não existem dois negócios jurídicos: um, principal, compra e venda, e outro, acessório, financiamento, havendo "somente, uma única avença, decorrente de operação constante do objeto social da empresa".

3. A diferença entre o preço de "venda a prazo" e o de "venda à vista" da mercadoria não caracteriza juros compensatórios, para remunerar o capital posto à disposição do consumidor, nem moratórios, por atraso no adimplemento de obrigação, não constituindo receita financeira estranha à atividade empresarial, mas, ao contrário, corresponde ao preço da mercadoria, cuja venda parcelada é combinada entre lojista e consumidor.

[...]

(REsp n. 1.396.193/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 19/2/2018) (grifo nosso)

Por fim, a Solução de Consulta DISIT nº 91/2012 invocada pela própria recorrente conclui pela tributação dos valores em questão:

56 Por tudo relatado, proponho que se responda à consulente que:

[...]

b) O valor dos "juros relativos aos parcelamentos de contas a receber" não se trata de receita financeira. **Tanto se contido no valor dos bens ou serviços como se destacado na nota fiscal, esse valor integra, uma vez que constitui complemento do preço de venda, a receita bruta da venda de bens e serviços. Integra, pois, as bases de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep da sociedade seguradora que os aufera.** (grifo nosso)

Assim sendo, não resta a menor dúvida de que a diferença entre o valor do prêmio pago de forma parcelada em relação ao valor à vista (adicional de fracionamento) é receita operacional da recorrente e deve compor a base de cálculo da COFINS.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso também nesse ponto.

3. Dispositivo

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha

ACÓRDÃO 3202-002.987 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.907041/2021-19

DOCUMENTO VALIDADO